

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2008

(Apenso o PL nº 3.604, de 2008)

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a instalarem em suas áreas comuns sistemas de monitoramento e gravação de imagens.

Autor: Deputado Vic Pires Franco

Relator: Deputado Alexandre Silveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.279, de 2008, do Deputado Vic Pires Franco, obriga os condomínios de edifícios comerciais e residenciais a instalar sistemas de monitoramento por meio de câmaras de segurança, com gravação de imagens, com funcionamento vinte e quatro horas por dia. Sanciona o descumprimento da norma com a pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

Em sua justificativa, o Autor informa que nos prédios modernos a existência de sistema de vigilância se constitui em um atrativo para a comercialização de suas unidades e que esse sistema auxilia a polícia na solução de delitos. Para garantir o cumprimento da lei, esclarece que está tipificando o fato do prédio não guardar por dez dias as imagens produzidas pelo sistema.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.604, de 2008, do Deputado Cristiano Mateus, que também torna obrigatória a

instalação de câmeras de segurança em condomínios residenciais e comerciais, diferenciado apenas o prazo de armazenamento das fitas gravadas, aumentado-o para seis meses, e a previsão de obrigatoriedade de existência de planejamento técnico para instalação do sistema que assegure a cobertura total da área de uso e circulação do condomínio.

Em sua justificativa, o Autor destaca o sucesso do uso de câmeras de monitoração nas grandes cidades estrangeiras e a existência de diversos condomínios no Brasil que já tomaram essa providência, aumentando a segurança de seus moradores.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção dos Autores, as proposições sob análise não podem prosperar, uma vez que a implementação da medida por elas imposta não é factível para diversos segmentos da sociedade brasileira, em especial os de menor poder aquisitivo, embora seja essa parcela da população que esteja sujeita a maior número de atos criminosos por viverem em áreas de risco.

Como bem destacou o Deputado Vic Pires Franco, na justificativa do PL 3.279/08, os modernos edifícios residenciais e prédios comerciais já incluíram, nas suas plantas de engenharia, recursos que viabilizam a instalação de sistema de vigilância sem a necessidade de adaptações dos sistema elétricos, o que reduz o seu custo de implantação. Destaque-se que os modernos prédios a que se refere o Parlamentar são destinados à classe média alta ou à elite da população.

Porém, não se observa nos conjuntos habitacionais populares – construídos dentro de programas de moradia financiados pelos governos federal e estaduais – a inclusão de recursos físicos que permitam a instalação de sistema de vigilância.

Em consequência, sem adentrarmos na questão do custo de operação e manutenção desse tipo de sistema, a instalação obrigatória, por força legal, de sistemas de vigilância se constituirá em um encargo superior, com certeza, à capacidade econômica das famílias que habitam esse tipo de moradia. E terá, com certeza, um custo superior ao que será despendido pelos moradores de um edifício de luxo.

Há no fato, ainda, um outro efeito perverso. Além de não dispor de recursos para prover melhor segurança, o cidadão das classes menos favorecidas passará a ser um criminoso, porque não tendo recursos econômicos – a menos que sacrifique necessidades essenciais de sua família – para instalar e manter o sistema de vigilância, ele estará sujeito a uma pena de reclusão de um a cinco anos.

Aduza-se também que haverá uma incerteza de quem será o infrator, nesse caso: o síndico? o síndico e o conselho fiscal? todos os moradores do condomínio?

Pior ainda é que, caso seja implantado o sistema, a relação custo x benefício será pífia, no que concerne aos benefícios. A instalação de câmeras apenas indicarão o número de assaltantes, se eles estiverem usando dispositivos que impeçam a visualização de seus rostos. E, ainda que a identificação visual seja possível, câmeras não impedem assaltos e os moradores terão que depender da disponibilidade de recursos – humanos e materiais – da polícia para a realização de investigações que levem à prisão dos criminosos. Isso, se a qualidade da imagem ou o ângulo de filmagem permitir a identificação. Em caso contrário, a polícia acabará localizando os criminosos usando os métodos tradicionais de investigação que já dispõe.

Outro ponto que depõe contra a possibilidade de aprovação da proposição é a questão da segurança da integridade do próprio sistema. Em não existindo um patrulhamento adequado das áreas onde estão localizados conjuntos residenciais ou comerciais populares, o que impedirá que esses equipamentos sejam depredados ou furtados? Nada impedirá! Ao contrário, o sistema se constituirá em um atrativo para as ações criminosas, como ocorre com o furto dos fios de cobre dos cabos de energia elétrica, praticados constantemente nos bairros de menor poder aquisitivo.

Por fim, em que pese a elevada motivação, a proposição não contribuirá de forma efetiva para o aumento geral da segurança, uma vez

que a instalação de sistemas de vigilância já ocorre nos prédios residenciais e comerciais nos quais os moradores ou comerciantes possuem capacidade econômica para a sua instalação. Isto é, não decorreu de imposição legal a decisão por instalação do sistema, mas de iniciativa dos interessados em proteger o seu patrimônio e a segurança física dos usuários desses locais. Os prédios que ainda não decidiram pela instalação de sistema de vigilância assim agiram não porque não querem, mas porque não tem condições econômicas de fazê-lo, e não será a lei que irá alterar essa realidade financeira, uma vez que ela não tem o condão de produzir recursos para a compra e a manutenção do sistema de vigilância eletrônica.

Em conseqüência, com fundamento nos argumentos anteriormente apresentados, embora reconhecendo a elevada intenção dos Autores, **VOTO** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.279, de 2008, e do Projeto de Lei nº 3.604, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
RELATOR